

AGOSTO-2023

# INFORMATIVO CAOCRIM

8ª EDIÇÃO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

# EDITORIAL

É com grande satisfação que trazemos a vocês o informativo CAOCRIM do mês de agosto. Neste mês, apresentamos um novo apanhado de jurisprudências criminais cuidadosamente selecionadas, que reforçam nosso compromisso em manter todos atualizados sobre as decisões criminais mais recentes.

Na seção "Você Sabia?", trouxemos informações essenciais sobre o fluxo administrativo para o recebimento e processamento de notícias relacionadas à prática de tortura, maus-tratos e abuso de autoridade.

Por último, disponibilizamos o guia prático de Súmulas do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, organizadas e separadas para facilitar a consulta de nossos membros. Essa ferramenta ajuda a esclarecer dúvidas e orientar as atividades jurídicas desempenhadas pelo CSMP com base nas decisões anteriores.

Agradecemos a todos por seu apoio contínuo.

Atenciosamente,



**Juliana Silveira Mota Sena**  
Coordenadora do CAOCRIM



**Luis Bezerra Lima Neto**  
Coordenador Auxiliar do CAOCRIM



**Rafael Ramos Nepomuceno**  
Coordenador Auxiliar do CAOCRIM

## EQUIPE CAOCRIM

**Alison Vaz Ferreira** (Analista Ministerial)

**Alexandre Mayk Silva Araújo** (Técnico Ministerial)

**Lucas Ribeiro Brito** (Técnico Ministerial)

**Edilene Gomes de Queiroz Rodrigues** (Estagiária de Pós-graduação)

**Gustavo José Oliveira Coelho** (Estagiário de Pós-graduação)



# ÍNDICE

---

<b>Julgados selecionados</b> 	4
<b>Você sabia?</b> 	11

# JULGADOS SELECIONADOS



Nessa sessão, as decisões judiciais selecionadas encontram-se divididas por temática e seu inteiro teor pode ser acessado com um clique simples sobre a caixinha verde. 

## INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Nos Tribunais Superiores, a decisão do Ministério Público Federal de arquivar as peças de informação vincula o Poder Judiciário. **O artigo 28 do Código de Processo Penal não é aplicável no âmbito desses tribunais.** Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para analisar supostas irregularidades ocorridas em procedimentos judiciais que não estejam previstos nos incisos I, II e III do artigo 105 da Constituição Federal.

(AgRg na Pet n. 15.535/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

## AÇÃO PENAL

**As leis que determinam a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando alguém parcela dívidas tributárias ou que extinguem a responsabilidade penal do indivíduo após efetuar o pagamento integral são consideradas constitucionais.** Isso ocorre porque essas normas não infringem os princípios dos artigos 3º, I a IV, e 5º, "caput", da Constituição de 1988, nem violam o princípio da proporcionalidade, quando observada a ideia de não permitir uma proteção deficiente do Estado.

(STF, Informativo 1103 - ADI 4.273/DF)

## COMPETÊNCIA

As regras de fixação de competência nos casos cíveis e penais são distintas. Portanto, **mesmo que um tribunal cível tenha sido considerado competente para cuidar de casos de ações civis públicas, isso não significa automaticamente que ele também seja competente, com base em prevenção, para lidar com uma investigação de crimes que tenham sido cometidos.**

(STJ, Terceira Seção, CC n. 195.843/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023.)

## PRISÕES

As regras de fixação de competência nos casos cíveis e penais são distintas. Portanto, mesmo que **um tribunal cível tenha sido considerado competente para cuidar de casos de ações civis públicas, isso não significa automaticamente que ele também seja competente, com base em prevenção, para lidar com uma investigação de crimes que tenham sido cometidos.**

(STJ, Terceira Seção, CC n. 195.843/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023.)

## PROVAS

 **A denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local somada à fuga do suspeito para dentro do imóvel ao perceber a presença de policiais constituem fundadas razões hábeis a justificar a busca e apreensão domiciliar.**

Com esse fundamento, o STF entendeu que razão não assistiu ao STJ para exigir a necessidade de diligência investigatória prévia apta a evidenciar elementos mais robustos da ocorrência de tráfico em determinado endereço., requisito inexistente no inciso XI do art. 5º da CF/88, desrespeitando, dessa maneira, o Tema 280 de Repercussão Geral do STF.

Assim atuando, o STJ tornou conflituosa a relação entre juiz e o legislador e desrespeitou, no exercício da interpretação, as lições de Justice Holmes (1917): “os juízes fazem e devem fazer obra legislativa, mas se nos interstícios da lei: não movem massas, mas somente moléculas” (Southern Pacific Co. v. Jensen, diss. Op. 244 US 205, 221 - 1917).

Incabível, portanto, o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI do art. 5º da CF/88, tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral do STF.

O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência do delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para o ingresso no domicílio ocorreu após os policiais recebem denúncia anônima de que um indivíduo estaria traficando drogas e, ao dirigem-se ao local apontado, abordaram um suspeito que, após avistar a viatura policial, evadiu-se do local empreendendo fuga para o interior do imóvel.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento da CORTE no RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.

## PROCEDIMENTO DO JÚRI

Na hipótese em que os jurados reconhecem a presença de evidências substanciais que respaldam a condenação e em que essa determinação não contradiz claramente as provas documentadas no processo, se torna inviável **anular a decisão tomada pelo júri durante o processo de análise de recurso de apelação**. Isso também é válido quando se trata de uma revisão judicial do caso, em que se busca reavaliar e desconstituir a sentença criminal.

(STJ, processo em segredo de justiça, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/06/2023, Dje em: 29/06/2023)

## SENTENÇA

**Nos crimes de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração, conforme prevista no art. 71, caput, do Código Penal, mesmo na ausência de indicação específica do número de atos sexuais praticados.**

(STJ, Terceira Seção, ProAf no REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

**Acerca da reprovabilidade da conduta, é justificável para exasperação da pena-base o fato do réu ser praticante de artes marciais, na ação criminosa de lesão corporal.**

(STJ, Decisão monocrática, AgRg no AREsp 2053119, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado, Data do julgamento 27/06/2023, Dje em: 30/06/2023)

## RECURSOS

Consoante o disposto no Código de Processo Penal e na Lei n. 8.038/1990, o prazo para a interposição de agravo regimental **em matéria penal é de 5 dias corridos, não se aplicando as regras previstas no Código de Processo Civil.**

(STJ, Corte Especial, AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.199.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

## DROGAS

**O Superior Tribunal de Justiça consolida que os requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado devem ser observados de forma cumulativa.** O princípio *in dubio pro reo* exige interpretação favorável ao acusado em casos de texto polêmico. O legislador deveria especificar no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se pretendesse incluir pequenos traficantes, como no caso em questão, que lidam com quantidades reduzidas de drogas em comparação às grandes organizações criminosas. O ônus hermenêutico de delimitar situações desfavoráveis ao acusado é do legislador. **O tráfico privilegiado busca tratar de forma adequada os não envolvidos em atividades ilícitas e organizações criminosas de grande porte. O período de 3 meses no tráfico não indica dedicação significativa e duradoura ao crime. Considerando o caráter aberto e vago do conceito de "dedicação às atividades criminosas", impõe-se uma interpretação restritiva, a fim de assegurar a aplicação efetiva do tráfico privilegiado nos casos em que haja uma incompatibilidade entre a conduta do agente e a penalidade prevista para o tráfico comum. A quantidade ou a natureza da substância entorpecente podem fundamentar o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que evidenciem a efetiva dedicação do réu à atividade criminosa. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado.**

(STJ, Quinta Turma, HC 822.947-GO, por unanimidade, julgado em 27/06/2023, Dje em: 30/06/2023)

## EXECUÇÃO PENAL

**Sendo assim, nos termos da jurisprudência da Corte: "faltas disciplinares muito antigas também não podem impedir, permanentemente, a progressão de regime e o livramento condicional, pois o sistema pátrio veda as sanções de caráter perpétuo".** É desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do apenado até o final da execução. A reabilitação do preso depende das peculiaridades de cada caso, mas, em regra, deve ser entendida como o aperfeiçoamento do seu comportamento por tempo relevante"(AgRg no HC 620.883/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020). (STJ, Sexta Turma, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), data do julgamento:14/10/2021, Dje em: 11/07/2023)

## CRIMES DO ECA

**Os artigos 241 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente tratam de diferentes tipos penais.** Eles descrevem ações independentes, ou seja, **cometer o crime do artigo 241-B não é parte normal ou passo necessário para cometer o crime do artigo 241. Exemplificando: alguém pode compartilhar material pornográfico envolvendo menores sem armazená-lo, ou pode armazenar esse material sem compartilhá-lo. Isso mostra que essas ações são independentes e não se encaixam no Princípio da Consunção.** Além disso, a autonomia das ações é evidente pelo fato de que muitas vezes os conteúdos armazenados não são os mesmos que foram compartilhados, ou a quantidade armazenada não corresponde à quantidade compartilhada. Isso também se aplica a situações em que o armazenamento acontece após a divulgação ou compartilhamento de imagens/vídeos. (STJ, Terceira Seção, REsp n. 1.970.216/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023.)

## PENAL - PARTE GERAL

**“O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes**, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.”

(STF, Informativo 1101- ARE 848.107/DF (Tema 788 RG))

## LEI DE LICITAÇÕES

Se a norma penal, em regra, descreve uma conduta proibida na forma consumada, sendo necessária a aplicação do artigo 14, inciso II, do Código Penal, para o reconhecimento da tentativa. Dessa forma, **se o delito previsto no artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (revogado pela Lei n. 14.133/2021, atual artigo 337-L, inciso II, do CP) prevê que configura crime o ato de fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante fornecimento, como verdadeira, de mercadoria falsificada, e, ao final da instrução penal, se constata não ter havido o prejuízo, em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se como caracterizada a tentativa.**

(STJ, Quinta Turma, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, por unanimidade, julgado em 27/06/2023, Dje em: 03/07/2023)

# VOCÊ SABIA



## FLUXO ADMINISTRATIVO PARA O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE NOTÍCIAS SOBRE A PRÁTICA DE TORTURA, MAUS-TRATOS E ABUSO DE AUTORIDADE



Considerando a **responsabilidade do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe a Constituição Federal. A proibição de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes, conforme os princípios fundamentais e objetivos da República Federativa do Brasil.**

**A importância dos tratados internacionais firmados pelo país para combater e prevenir tais práticas. Considerando ainda as diversas leis e relatórios internacionais sobre a tortura e abuso de autoridade. A Lei nº 9.455/1997 que tipifica os crimes de tortura, a Lei nº 13.869/2019 que trata dos crimes de abuso de autoridade.**

Além disso, a **Lei nº 12.847/2013** que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Os diversos relatórios da ONU, incluindo o Subcomitê de Prevenção à Tortura e o grupo de trabalho sobre Detenção Arbitrária, além de relatórios da OEA sobre o uso da prisão provisória nas Américas.

A fim de garantir a coerência e a eficiência do sistema normativo de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com as **Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 414/2022 e nº 213/2015**, foi estabelecido um fluxo administrativo para o recebimento e processamento de notícias sobre a prática de tortura, maus-tratos e abuso de autoridade.



Esse fluxo abrange situações envolvendo agentes de segurança pública em abordagens, prisões de qualquer natureza, no interior dos estabelecimentos de privação de liberdade, acolhimento institucional de crianças e adolescentes, idosos, tratamento de saúde ou internação psiquiátrica, assistência social e similares.

Todos os órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará são responsáveis por receber notícias da prática de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade ocorridos em qualquer uma das situações mencionadas, independentemente da fonte denunciante ser uma pessoa física ou jurídica, instituição ou organização social.

Com o objetivo de promover o Princípio da Economia Processual e da Eficiência no tratamento de notícias de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade, o MPCE fornecerá em sua página eletrônica institucional uma publicação sobre como apresentar essas notícias, incluindo um endereço eletrônico para o peticionamento no Sistema de Autuação do Ministério Público (SAJMP).

Caso o órgão do Ministério Público não possua atribuição para apuração do caso, deverá tomar medidas imediatas para encaminhar a informação por meio do sistema SAJMP ao órgão ministerial responsável por tal investigação criminal. Além disso, a notícia também deve ser encaminhada, conforme a situação, ao órgão ministerial com atribuição na corregedoria de presídios, controle externo da atividade policial civil e segurança pública, ou controle externo da polícia militar, para que sejam tomadas providências dentro da atribuição de natureza civil administrativa.

Isso não exclui a possibilidade de medidas judiciais, se cabíveis, no caso de ocorrência de fatos em estabelecimentos de privação de liberdade; estabelecimentos ou no exercício de atividades da polícia civil ou guarda municipal; ou estabelecimentos ou no exercício de atividades da polícia militar.

A notícia relacionada a fatos ocorridos em estabelecimentos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, idosos, tratamento de saúde ou internação psiquiátrica, assistência social ou similares, deve ser encaminhada ao órgão com atribuição criminal. Além disso, também deve ser enviada ao órgão ministerial com atribuição cível-administrativa para fiscalizar o estabelecimento correspondente.

Se o órgão ministerial tiver as atribuições criminal e cível-administrativa, analisará a notícia e tomará as providências necessárias em ambas as esferas de competência.

O órgão ministerial responsável por apurar tortura, maus-tratos ou abusos de autoridade adotará medidas para: documentar efetivamente os fatos para obter a melhor prova possível; garantir uma investigação eficiente e implementar medidas de proteção e reparação; fornecer assistência à saúde e reabilitação das possíveis vítimas; proteger vítimas, familiares e testemunhas para evitar a destruição de provas e possíveis retaliações; manter sigilo necessário para a eficiência das investigações; e garantir o acompanhamento, controle e rapidez no processo extrajudicial ou judicial.

O órgão ministerial se estender necessário para o alcance dos objetivos nele previstos, encaminhará eventuais demandas identificadas nos autos, que estejam fora das atribuições, a órgãos internos ou externos ao Ministério Público.

O órgão ministerial com atribuição e apuração e processamento de notícia de tortura, maus-tratos ou abusos de autoridade poderá receber notícias físicas ou jurídicas pelos seguintes canais de comunicação:

- Correio eletrônico próprio, do domínio "mpce.mp.br";
- Protocolo físico para representações e requerimentos digitalizados para fins de tramitação via SAJMP;
- Peticionamento eletrônico via SAJMP;
- Atendimento presencial, com redução a termo ou registro audiovisual das alegações, mediante ciência e anuência do noticiante.

O órgão ministerial adotará medidas cabíveis para que em seu e-mail institucional esteja disponibilizado e atualizado na página eletrônica do Ministério Público.

O órgão ministerial com atribuição criminal para apuração e processamento da notícia de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade, poderá fundamentadamente e conforme normatização interna específica, solicitar auxílio técnico e operacional do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC), do grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) e/ou o Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CAOCRIM), objetivando a prevenção e repressão à tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade.

Entre as primeiras medidas administrativas que o referido órgão ministerial adotar em razão do recebimento da denúncia, será comunicar ao CAOCRIM em procedimento próprio e específico, via SAJMP, o número do procedimento referente à notícia, com elementos que indiquem, no mínimo, de modo objetivo e resumido:

A(s) suposta(s) conduta(s) ilícita(s) praticada(s);  
Suposta(s) vítima(s) com qualificação possível;  
Local, data e horário aproximado da ocorrência do fato; e  
Suposto(s) agente(s) da(s) conduta(s) com qualificação possível.

O CAOCRIM, observadas as situações de sigilo legal e a legislação aplicável de proteção de dados pessoais:

Manterá registro unificado das informações obtidas a partir das comunicações ocorridas, sem prejuízo de complemento posterior das informações;

Encaminhará, anualmente, o relatório sintético com o número dos procedimentos e as informações referidas ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT); a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e a Ordem dos Advogados, Seccional Ceará (OAB/CE).